



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

Processo Disciplinar nº 791/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Mariana Santos de Brito

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciado: Guilherme Henrique Lange- técnico do Brasil de Farroupilha

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou ao denunciado da EPD Santos Dumont a prática de conduta infracional consubstanciada no artigo 243-F do CBJD, por constar da Súmula da Partida havida em 13/11/2020;

Narra a sumula que o referido técnico da equipe do Brasil de Farroupilha , aos 9 minutos do 2º tempo recebeu cartão vermelho direto por proferir as seguintes palavras contra as decisões da arbitragem. “arrumou um pênalti filha da puta” em ato contínuo jogou o boné no chão e o chutou e ainda falou, “tomar no cú,vai se fuder”

Com tal conduta, a Procuradoria entendeu ter havido a ofensa a honra da arbitragem, pleiteando, portanto, a aplicação das penas invocadas no referido artigo.

Funcionou na defesa do Brasil de Farroupilha/RS, Dr. Vinicius Filipini.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Brasil de Farroupilha/RS apresentou prova de vídeo.

A procuradoria requereu a lavratura de acórdão.

É o breve relatório.

EMENTA

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A2-2020. PROCESSO DISCIPLINAR. TÉCNICO- OFENSA À HONRA DO ÁRBITRO. ART. 234-F, §1º DO CBJD. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 258 DO MESMO CÓDEX. ATITUDE CONTRÁRIA ÉTICA E A DISCIPLINA. DENUNCIADO PRIMÁRIO.

ACORDÃO

“Por unanimidade de votos, suspender por 1 partida Guilherme Henrique Lange, técnico Brasil de Farroupilha (RS), por infração ao Art.258 face à desclassificação ao Art. 243-F, ambos do CBJD.”

VOTO

O *Parquet* Jusdesportivo oferta peça inicial acusatória asseverando que houve ofensa à honra do árbitro da partida, eis que, conforme descrito na Súmula o denunciado da equipe do Brasil de Farroupilha aos 9 minutos do segundo tempo, reclamou e ofendeu a arbitragem de forma acintosa.

Na ótica do órgão denunciante, o denunciado teria exacerbado o desrespeito, ofendendo de maneira indelével a honra subjetiva dos membros da equipe de arbitragem ao proferir as palavras acima mencionadas.

Todavia, no sentir desta julgadora, nas palavras proferidas pela denunciado, ainda que reprováveis e que certamente merecerão uma reprimenda desta Corte, as mesmas não tem o condão de infligir uma ofensa à honra subjetiva dos



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

membros de arbitragem, a qual demanda dolo específico e direto no sentido de ofender pela função desempenhada.

Ao cotejarmos o fato, vemos que houve sim uma conduta passível de ser sancionada por este tribunal, contudo muito distante de uma situação que, em uma análise mais acurada, se comprovada fosse, ensejaria inclusive uma denúncia na esfera criminal pelo cometimento dos crimes contra a honra, descritos no Art. 138 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

Ademais, para uma melhor configuração da prática da conduta tipificada no Art. 243-F do CBJD, importante que o próprio ofendido tivesse buscado uma reparação para coibir tal afronta, aduzindo que isto não é uma condição *sine qua non* para o processamento e análise de ofensa à honra, mas reforça a situação do ofendido, além do fato de que a legitimidade ad causam seria do árbitro, não competindo à Procuradoria, sem uma procuração específica pleitear direito próprio, sem por óbvio descuidar da legitimidade do *Parquet* disciplinada no Art. 21 do CBJD.

A Conduta perpetrada pelo técnico, ora denunciado, fora no sentido de reclamar, de extravasar e cobrar uma conduta da arbitragem.

As palavras por ele proferidas se amoldam, portanto a indesejável conduta infracional descrita no Art. 258 do CBJD, consoante trazemos à colação, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze acento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§1º (...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - (...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Logo se vê que o *códex* não veda – e aliás, nem deveria – qualquer forma de insurgência, manifestação ou comunicação com a Equipe de Arbitragem, gravando de infracionais, tão somente aquelas que ultrapassem os limites do respeito.

No caso em concreto, as expressões utilizadas pelo denunciado relatadas pela arbitragem- não tem, ao meu sentir, o condão de configurar o tipo infracional do 243-F, mas extrapola o mero descontentamento por uma situação adversa, pois a fala num tom e volume que a arbitragem ouviu e relatou, causando uma situação de desconforto, inclusive levando todas a serem expulsas/ excluídas da partida.

A defesa do denunciado atuou com muito esmero e galhardia no sentido de demonstrar que não teria havido a conduta infracional tipificada na denuncia, trazendo a Esse Tribunal prova de vídeo que demonstra o momento da expulsão do técnico, capaz de elidir os atos contínuos descrito na súmula. E, caso não fosse esse o entendimento das julgadoras, requereu a reclassificação para o Art. 258 aplicando, neste caso, a pena mínima.

Insta salientar ainda que na análise do caso concreto o julgador ao convencer-se de que houve uma conduta inadequada, ou traduzindo para a linguagem da legislação desportiva, cometimento de um ato infracional, para aplicação de uma sanção correspondente ao ilícito deverá considerar que a pena no Direito Desportivo deve atender a um caráter dúplici, a saber, o punitivo/repressivo e o pedagógico, ambas com o escopo claro de desestimular o infrator a reincidir na conduta vedada, bem como para que sirva de paradigma aos demais, evitando assim outras punições pelos mesmos fatos!

Com efeito, à míngua de provas que afastem a presunção relativa de veracidade da súmula, impõe-se a constatação de que seus registros devem prevalecer, eis que a conduta praticada pelo denunciado amolda-se ao tipo infracional descrito no Art. 258, §2º, II do CBJD.

Nesse sentido, voto pela desclassificação do Art.243-F e suspendo em 1 partida face ao Art. 258, §2º , II, não converto em advertência apesar da primariedade, por se tratar de técnico.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

É como voto.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ em 5 de fevereiro
de 2021.

Mariana Santos de Brito
Auditora Relatora